A

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA/PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025-00003

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA/PA

A Empresa VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ Nº 06.279.925/0003-61, por intermédio de seu representante legal o Sr. VALDEIR NICOLODI, portador (a) da Carteira de identidade nº 3759559 e de CPF nº 666.121.282-91, vem perante vossa senhoria com supedâneo na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, interpor

RECURSO ADMINSTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a recorrida, Empresa: **AUTO POSTO MANDRICK LTDA**, CNPJ: **02.115.216/0001-28**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Tendo a decisão final sido tomada em 30 de janeiro de 2025, e nos termos da Lei Federal 14.133/21 artigo 165, onde estabelece que nas contagens de prazos, excluir-se-á a do vencimento, o prazo a iniciar-se-á no primeiro dia subsequente, foi definido pelo pregoeiro para 04/02/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 07/02/2025 às 23:59.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Assim, encontra – se, tempestivo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**

DOS FATOS SUBJACENTES

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA/PA**, publicou a realização do Pregão em referência para o dia 29/01/2025 ÀS 09:00 H, cujo o objeto é Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual futura e eventual aquisição de combustível para atender a demanda das Secretarias e Fundos Municipais

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente e outras licitante, dele vieram participar com a mais estrita observância da Lei Federal nº lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Conforme fundamentação legal do referido edital.

Sucede que:

Após o termino da rodada de lances ocorrida as 09:20:09 h, foi aberta diligencia de duas horas para envio da documentações e proposta consolidada, a qual a empresa RECORRENTE sagrou-se vencedora do item 01, até esse momento tudo ocorria dentro da normalidade e previsão.

- As 11:47:57 h a recorrente enviou proposta e documentos de habilitação;

- As 16:08:11 h o nobre pregoeiro inabilitou a recorrente, com as seguintes alegações:

- Motivo: A licitante descumpriu os itens 7.1.1, 7.1.2, 8.18.1.4 e 8.20.4.4 do Edital

- As 08:21:50 h do dia 30/01/2025 foi solicitado da recorrida proposta readequada e documentação de habilitação para todos os itens arrematados.

- As 10:27:11 h foi declarado vencedor e habilitado o fornecedor recorrido;

- As 10:28:35 h abriu o prazo para intenção de recurso, que culminou com a presente ação desta empresa.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o bem público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos,

mormente o da **LEGALIDADE, O DA ISONOMIA, O DA COMPETITIVIDADE, AMPLIAÇÃO DA DISPUTA,** razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo suas prescrições legais aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, a Lei 14.133 prescreve, in verbis:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, é certo que a administração está vinculada ao edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

> “Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73).

Nessa seara podemos concluir que a “**conferência**” da documentação apresentada pela empresa recorrida não foi tão criteriosa quanto conferência feita na documentação da recorrente, no momento em que foi analisada, pois, a recorrida foi “HABILITADA”.

A recorrida **AUTO POSTO MANDRICK LTDA** não apresentou sua Habilitação Tecnica conforme solicitado no Edital do referido processo no seu item 8.18:

> 8.18. **Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)**
>
> 8.18.1. Devendo ser apresentada conforme parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, e previsão da Lei 14.133/2021;
>
> 18.18.1.1 – Atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou

> privado, atestando a experiência anterior em execução de obras com características, **quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação**. art. 67 da Lei de Licitações nº 14.133/21, também norteada pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações). **Grifo nosso.**

Outra irregularidade talvez bem mais grave, pois causa **prejuizo ao erário municipal**, ocorreu no momento em que o nobre pregoeiro desclassificou a recorrente do processo, que no caso deveria apenas ser inabilitado do item 1, pois era o 2º (segundo) colocado nos itens 2 e 3, já que, o vencedor da fase de lances foi inabilitado posteriormente, assim os itens seriam repassados para a empresa subsequente no caso a recorrente, mas devido ao erro administrativo foi passado para o 3º colocado, fazendo com que a administração municipal tenha um prejuizo de R$ **195.090,00 (cento e noventa e cinco mil e noventa reais)** devido a diferença de preços entre o recorrente e a recorrida.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO AUTO POSTO MANDRICK LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que **não deve haver discricionariedade** do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e totalmente errônea, vejamos.

O edital previu claramente que:

> 8.16. **PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, além dos documentos estabelecidos no Termo de Referência os Licitantes deverão encaminhar via plataforma, preferencialmente após o término da etapa de lances os seguintes documentos:
>
> 8.18.1. Devendo ser apresentada conforme parâmetros estabelecidos no Termo

Esses erros, por sua natureza, afetam diretamente a confiabilidade da documentação apresentada e comprometem a isonomia do certame. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a regra máxima do procedimento licitatório, e todos os licitantes devem ser tratados de forma equitativa, respeitando os critérios estabelecidos.

Prejuízo à Competitividade e à Justiça do Processo a decisão de habilitar a empresa recorrida, mesmo com falhas substanciais em sua habilitação, fere os princípios da **igualdade**, competitividade e legalidade que regem as licitações públicas. A habilitação incorreta demonstra um tratamento **desigual, que prejudica a transparência e a confiança no processo licitatório.**

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, todas as exigências contidas no edital devem ser rigorosamente observadas pelas empresas participantes e pela Comissão de Licitação.

No presente caso, o edital claramente exige que os licitantes so poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação assim sendo que possam comprovar sua capacitação para o fornecimento de combustíveis. Onde a empresa recorrida deixou de apresentar em seus Atestados enviados o que exigam as regras editalicias que comprovassem sua capacidade para realizar o fornecimento do objeto do pregão em referência.

O mesmo critério rigido usado para inabilitar a recorrente, deveria ter sido utilizado também para julgar a recorrida.

Vale ressaltar que a recorrente foi inabilitada por um excesso de formalismo injustificado, pois, a Certidão de Falência e concordata foi apresentada dentro de sua validade (90 dias) ou seja, uma Certidão válida. A Certidão Negativa da SEMMA, **por meio da Licença de Operação** da sede da empresa e do local de armazenamento no município contratante, foi apresentada a Licença, mas não aceita pelo nobre pregoeiro, e por fim a consulta das sanções, a qual o link que está previsto no edital está incorreto na sua descrição, ou seja, se administração quisesse seriam faltas sanáveis e aceitáveis dentro da legislação, já que são exigências fora do rol de documentos de habilitação da Lei de Licitações.

DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A decisão de habilitar uma empresa que não comprovou a qualificação técnica adequada para o objeto da licitação **prejudica o princípio da isonomia** e **afeta a competitividade** do certame. Empresas devidamente habilitadas e com experiência comprovada no fornecimento de combustíveis, como a empresa recorrente, são diretamente prejudicadas ao concorrer com licitantes que não possuem a capacitação técnica necessária para o serviço.

A habilitação indevida de uma empresa sem a qualificação exigida desequilibra a concorrência, favorecendo de forma injusta licitantes que não atendem às condições editalícias, além de comprometer a qualidade da execução do contrato público, caso essa empresa venha a ser contratada.

Uma vez que trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital nos argumentos trazidos devendo culminar com a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA conforme precedentes sobre o tema:**

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1.* ***O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e***

> ***deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.*** *2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3.* ***O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*
> O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:
> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.
Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(*in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao deixar de apresentar a documentação em conformidade com o Edital, a recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os

cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** *e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria.* **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (*in* Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

DOS REQUERIMENTOS
Ex, positis, requer

Assim é que se REQUER:

Que diante de tudo ora exposto, a Empresa VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI – EPP, requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, DECLARANDO-SE A RECORRIDA INABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrida incorreu em desobediência aos dispositivos do EDITAL, e mesmo com falhas na documentação de habilitação não houve comprovação que possui qualificação técnica sendo a mesma habilitada no presente processo licitatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Santarém-PA, 04 de fevereiro de 2024

VALDEIR NICOLODI:66612128291

Assinado de forma digital por VALDEIR NICOLODI:66612128291
Dados: 2025.02.04 09:18:45 -03'00'

Valdeir Nicolodi
CPF nº 666.121.282-91 – Proprietário
VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI - EPP
CNPJ Nº 06.279.925/0003-61

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO NO PREGÃO Nº 9.2025-00003 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025-00003.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VALDEIR NICOLODI EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.279.295/0003-61**, requerendo a inabilitação da empresa vencedora do certame.

Ressalte-se que a recorrente fez referência à sua inabilitação, mas nos pedidos não solicitou nenhuma revisão sobre a temática, conforme abaixo se vê:

> "Assim é que se REQUER:
> Que diante de tudo ora exposto, a Empresa VALDEIR NICOLODI EIRELI EIRELI – EPP, requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, DECLARANDO-SE A RECORRIDA INABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrida incorreu em desobediência aos dispositivos do EDITAL, e mesmo com falhas na documentação de habilitação não houve comprovação que possui qualificação técnica sendo a mesma habilitada no presente processo licitatório."

Sendo assim, passa-se à estrita análise do que foi requerido.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos prevista no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES

a) Razões de Recurso

A empresa **VALDEIR NICOLODI EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.279.295/0003-61**, apresentou recurso contra decisão que habilitou a empresa **AUTO POSTO MANDRICK LTDA**, CNPJ/MF: **02.115.216/0001-28**, como vencedora do certame.

A seguir, trecho base das razões recursais:

> "A recorrida **AUTO POSTO MANDRICK LTDA** não apresentou sua Habilitação Tecnica conforme solicitado no Edital do referido processo no seu item 8.18:
> 8.18. **Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)**
> 8.18.1. Devendo ser apresentada conforme parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, e previsão da Lei 14.133/2021;
> 18.18.1.1 – Atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência anterior em execução de obras com características, **quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação**. art. 67 da Lei de Licitações nº 14.133/21, também norteada pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).
> Outra irregularidade talvez bem mais grave, pois causa **prejuizo ao erário municipal**, ocorreu no momento em que o nobre pregoeiro desclassificou a recorrente do processo, que no caso deveria apenas ser inabilitado do item 1, pois era o 2º (segundo) colocado nos itens 2 e 3, já que, o vencedor da fase de lances foi inabilitado posteriormente, assim os itens seriam repassados para a empresa subsequente no caso a recorrente..."

Ressalte-se um desconhecimento da Legislação Licitatória, pois quando o licitante é desclassificado por motivo de falta documental em um item, ele é automaticamente eliminado de todos os itens em que concorreu, pois desnecessária se faz a reanálise documental em cada item disputado, a falta já foi detectada e não pode ser sanada sob pena de ferir o princípio da isonomia.

b) Contrarrazões Recursais

Em seguida, verificam-se as contrarrazões da empresa **AUTO POSTO MANDRICK LTDA**, inscrita no CNPJ **02.115.216/0001- 28**, da qual se retira trecho mais importante:

> "A empresa **AUTO POSTO MANDRICK LTDA** apresentou, dentro do prazo estabelecido, os documentos exigidos pelo edital para a qualificação técnica, incluindo:
> ✓ **Atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público/privado, atestando a experiência da empresa no fornecimento do objeto da licitação, conforme exigido no **item 8.18.1 do edital**;

> ✓ **Em anexo nota fiscal nº 266704 e número do contrato nº 005/2024, celebrado em 09/2024, com validade até 31/12/2024**, que complementam a comprovação da experiência da empresa, ainda que não sejam exigidos como documentos exclusivos pelo edital, **Demais documentos de habilitação exigidos no certame**, dentro da legalidade.
> Além disso, **os documentos supracitados serão apresentados anexados a esta contrarrazão**, reforçando ainda mais a comprovação da capacidade técnica da empresa AUTO POSTO MANDRICK LTDA e afastando qualquer dúvida quanto ao seu atendimento às exigências do edital."

Sendo assim, verifica-se que a empresa recorrida visando sanar quaisquer dúvidas em relação à sua capacidade técnica, apresentou nota fiscal comprobatória à prestação dos serviços.

APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO RECURSO

Considerando que o pedido da recorrente fixa-se tão somente na aceitação ou não do atestado de capacidade técnica da recorrida, passamos a discorrer sobre o assunto.

A Lei 14.133/21, por meio de seu Artigo 67, trouxe maior clareza e flexibilidade ao cenário de Atestados de Capacidade Técnica em licitações. Essas mudanças oferecem limites mais claros quanto a novas oportunidades para empresas que desejam participar de contratos com o poder público. Contudo, é crucial entender as nuances desta lei e como ela interage com a atual para se posicionar de maneira competitiva em futuras licitações.

O atestado de capacidade técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.

Como já dito acima, o atestado funciona como um "selo de aprovação" que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Não custa lembrar que quase sempre o atestado é necessário para que a empresa possa assinar um futuro contrato com a Administração. Assim, caso o edital exija a apresentação de atestado de capacidade técnica e o licitante não o tenha, poderá ser inabilitado do certame.

Dispõe o art. 67, inciso I que:

> I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Veja-se que os quantitativos devem ser exigidos dentro da razoabilidade, pois a função é apenas verificar a capacidade e não a comprovação de que o licitante prestou serviço idêntico.

Desse, considerando a apresentação de Nota Fiscal comprobatória dos serviços apontados no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **AUTO POSTO MANDRICK LTDA**, inscrita no CNPJ **02.115.216/0001- 28**, deve-se manter a sua habilitação e consequente vitória nos itens em que se sagrou vencedora.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Interposto, mantendo-se a HABILITAÇÃO empresa **AUTO POSTO MANDRICK LTDA**, inscrita no CNPJ **02.115.216/0001- 28**, no PREGÃO **Nº 9.2025-00003 –** PROCESSO ADMINISTRATIVO **Nº 9.2025-00003**

Uruará/PA, 14 de fevereiro de 2025.

ELIZABETH MARQUES DE SOUSA:69641196200

Assinado de forma digital por ELIZABETH MARQUES DE SOUSA:69641196200

Elizabeth Marques de Sousa

Agente de Contratação

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

Uruará, 14 de fevreiro de 2025.

IONAI SOARES DOS SANTOS:88994759204
Assinado de forma digital por IONAI SOARES DOS SANTOS:88994759204

Ionai Soares Dos Santos

Secretária Municipal de Assistência Social

IONAI SOARES DOS SANTOS:88994759204
Assinado de forma digital por IONAI SOARES DOS SANTOS:88994759204